



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: DROGARIA DOSESI - Adv. Mirza Falcão
Recorrido: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese

Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMAO

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. Nos termos do parágrafo único do art. 867 da CLT, a decisão proferida em dissídio coletivo vigora da data de sua publicação. Ademais, o TST firmou entendimento na Súmula nº 246, de que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. Portanto, não é necessário aguardar o julgamento do recurso ordinário para ajuizar e fazer tramitar a presente ação. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 28 de junho de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 144-146, complementada à fl. 164, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre a reclamada. Requer a reforma da sentença quanto aos reajustes salariais, ao piso da categoria e ao adicional de insalubridade tendo como base de cálculo a remuneração dos empregados, uma vez que a Juíza *a quo* não levou em consideração que o processo de dissídio coletivo de nº 0423900-33-2008-5-04-00-00, encontra-se suspenso até o julgamento do recurso ordinário interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Com contra-razões do sindicato-autor (fls. 171-173), sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL E PISO DA CATEGORIA, BEM COMO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40%, A SER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO, DEFERIDOS NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 04239-2008-000-04-00-2.

Na inicial, o Sindicato-recorrido afirma que promoveu ação de revisão de



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 3

dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR. Diz que o processo de revisão do dissídio coletivo relativo ao ano de 2008 (data-base agosto) foi julgado em 22.03.2010, tendo a decisão sido publicada em 13 de abril, mas que a reclamada não está cumprindo a integralidade da decisão normativa.

A ré, em contestação, alega que a sentença normativa que embasa a presente ação de cumprimento, não transitou em julgado, sendo objeto de recurso por parte do Sindicato das Empresas, podendo ter efeito suspensivo perante o TST.

A Juíza de primeiro grau deferiu as pretensões formuladas pelo reclamante, nos termos da sentença proferida nos autos do dissídio coletivo nº 04239-2008-000-04-00-2.

A recorrente não se conforma com a decisão de origem. Alega que a Juíza *a quo* não levou em consideração que o processo de dissídio coletivo de nº 0423900-33-2008-5-04-00-00, encontra-se suspenso, uma vez que foi deferido, pelo Presidente do TST, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas. Assevera que o pagamento de adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado é totalmente desacabida, pois tal condição somente pode ser adotada através de negociação coletiva, sendo nula de pleno direito, até mesmo porque não cabe ao sindicato-autor legislar acerca de quais funções devem ser abrangidas pelo adicional de insalubridade "*bem como porque sequer os empregados da farmácia tem contato com agentes insalubres.*". Requer a suspensão da presente Ação de Cumprimento até o julgamento do recurso ordinário interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho, bem



ACÓRDÃO

0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 4

como a reforma da sentença que deferiu o pagamento dos reajustes salariais, piso da categoria e adicional de insalubridade a ser calculado sobre a remuneração do empregado.

Sem razão.

Os documentos das fls. 99-117, confirmam que o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR, interpôs recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, a reclamada não comprova o alegado recebimento deste sob o efeito suspensivo.

Ademais, nos termos do parágrafo único art. 867 da CLT, a decisão proferida em dissídio coletivo vigora da data de sua publicação. Além disso, o TST firmou entendimento na Súmula nº 246, da dispensa do trânsito em julgado para o ajuizamento de ação de cumprimento, *verbis*:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO.TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento".

Portanto, não é necessário aguardar o julgamento do recurso ordinário para ajuizar e fazer tramitar a presente ação.

No mesmo sentido a decisão de primeiro grau:

"De regra, os recursos no processo do trabalho têm efeito meramente devolutivo - inteligência do art. 899 da CLT. E a reclamada faz prova somente da interposição de recurso ordinário naqueles autos, sem, contudo, demonstrar o



ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 5

recebimento dele sob o efeito suspensivo, seja pela impetração de mandado de segurança ou pela propositura de processo cautelar com o mesmo objetivo, até mesmo porque não refere esse fato na defesa. Na verdade, pretende a demandada, nestes autos, obter esse efeito em recurso interposto em outra demanda, o que é jurídica e processualmente impossível.

De outro lado, aplica-se, na espécie, a Súmula n. 246 do TST: "É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento". Nessa senda é que faz o sindicato autor jus ao deferimento das pretensões formuladas no petítório, nos termos da sentença proferida nos autos do dissídio coletivo n. 04239-2008-000-04-00-2, cuja cópia instrui a inicial."

Quanto às alegações da reclamada - de que o pagamento de adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado é totalmente desacabida pois tal condição somente pode ser adotada através de negociação coletiva, bem como porque sequer os empregados da farmácia tem contato com agentes insalubres-, como bem fundamentou o Juízo a quo, "...descabe a contestação da ré à base de cálculo do adicional de insalubridade, porque definida na norma coletiva, tratando-se, portanto, de matéria a ser discutida no dissídio coletivo. Logo, refoge ao limite desta ação de cumprimento." - (grifei - fl. 145).

Desta forma, mantém-se a sentença de origem, quantos aos reajustes salariais, piso salarial e adicional de insalubridade deferidos, pelos seus próprios fundamentos, e rejeita-se o pedido de suspensão do feito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000731-54.2010.5.04.0019 RO

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK